- INFORMATIVO 05/2018 -

DA REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

A possibilidade de remuneração de dirigentes de Organizações da Sociedade Civil, é tema que ainda gera questionamentos, isso porque alem da cultura já arraigada de que o serviço prestado nessas entidades deveria totalmente voluntário, a remuneração gerava óbices ao acesso à isenções e imunidades fiscais.

Com o desenvolvimento dessas entidades, necessidade de gestão profissional das mesmas, cobrança de maior transparência e organização, e legislações que impõem maior precisão quando da apresentação de resultados, tem-se atualmente que a remuneração passa a ser garante do bom funcionamento das mesmas, eis que poderão as contar nos seus quadros com pessoas que sendo remuneradas, exerçam atuação mais profissional.

Com o advento da lei 12.868, de 15 de outubro de 2013, que alterou não apenas a lei 9.532/97 (versa sobre a legislação tributária federal), mas também a chamada lei da filantropia, de n. 12.101/2009 (lei do CEBAS), as quais dispõem, respectivamente, quanto às imunidades frente aos impostos (art. 150, VI, "c", da CF/88) e às contribuições sociais (art. 195, §7º, da CF/88), observamos flexibilização às restrições antes impostas, eis que, sofreram alterações de modo a permitir a remuneração de diretores não estatutários, mas também, e principalmente, de diretores estatutários. (§ 1.º do art. 29).

Com menos de dois anos após edição da lei 12.868/13, foi publicada a lei 13.151, de 28 de julho de 2015, que, alterou o art. 29 de Lei 12.101/2009 permitindo em seu inciso "I", expressamente a remuneração de dirigentes de Entidades beneficiadas com o CEBAS, desde que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade.

No projeto de Lei do Senado de número 310/2006, que propôs a alteração, do art 12 da Lei 9.532/97, o Senador Tasso Jereissati dizia

> " A Lei 9.790, a já mencionada Lei das OSCIP's, trouxe elogiável inovação que julgamos conveniente e própria de ser estendida a outras entidades sem fins lucrativos. Ocorre que a Lei 9.532 de 1997, que regulamenta o art. 150, VI, c, da Constituição federal, que confere imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, incluía como condição para o gozo de tal benefício, que os dirigentes de tais entidades não fossem remunerados. Entretanto, consideramos importante trazer às fundações e associações sem fins lucrativos que

- INFORMATIVO 05/2018 -

> prestem tais serviços, o necessário grau de profissionalismo de seus dirigentes, sem as quais estarão fadadas á extinção. A grandeza dos serviços prestados por essas entidades demandam um nível de profissionalismo incompatível com a ausência de remuneração. A atividade gerencial, mesmo em entidades filantrópicas, envolve questões comerciais fiscais e administrativas que exigem dedicação exclusiva de um profissional capacitado, com profundo conhecimento do setor. A impossibilidade de remunerar os dirigentes prejudica, portanto, a possibilidade dessas entidades."

Muito embora o permissivo legal, importante frisarmos, que a decisão de se remunerar ou não os dirigentes deve estar expressa no estatuto da entidade. É fundamental lembrar que a omissão de dispositivo portador de norma dessa natureza impossibilitada qualquer pagamento a título de remuneração.

Prevista a possibilidade de remuneração nos estatutos, deverão as organizações da Sociedade Civil adequar-se ao disposto nas legislações que a autorizam ou que trazem limitações à essa possibilidade, quais sejam:

- Lei 9.790 (Lei das Oscips);
- Lei 12.101/2009[1] (lei do CEBAS com alterações trazidas pelas Leis 12.868/2013, e 13.151/2015[2]), que em seu artigo 29, traz a possibilidade de que

[1] Lei 12.101/2009 Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;
§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:
I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;
II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.
§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições:
I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e
II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.
§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

- INFORMATIVO 05/2018 -

sem perda de eventuais benefícios fiscais, as Entidades certificadas com o CEBAS promovam a remuneração dos dirigentes estatutários e dos não estatutários;

- Lei. 9.532/97[3] em seu artigo 12 (Lei que altera a legislação tributária federal e dá outras providencias) que possibilita a remuneração de dirigentes das

---

[2] Lei nº 13.151/2015

Art. 4º A alínea a do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

§2º.....

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, **desde que atuem efetivamente na gestão executiva**, *respeitados como limites máximos os* **valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação**, *devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;*

....." (NR)

Art. 6º O inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, **desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação**, *devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;*

....." (NR)

[3] Lei 9.532/1997

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)§ 4º A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede:

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e

- INFORMATIVO 05/2018 -

entidades beneficiadas com a imunidade tributária prevista no art. 150, IV,"C" da CF e ainda à legislação estadual e municipal específicas.

De forma bem simplificada, é o seguinte a disposição da legislação federal vigente:

O artigo 4º, inc. VI da Lei 9.790 (Lei das OSCIP's), prevê a possibilidade de se instituir remuneração para aqueles entidade que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade, e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

A Lei 13.151/2015 que alterou a Lei 12.101, por sua vez, trouxe a possibilidade da remuneração para os dirigentes das entidades beneficentes de assistência social, que também atuem efetivamente na gestão executiva, desde que sejam respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão máximo de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público no caso de Fundações.

A Lei 9.5321997, possibilita que as entidades beneficiadas com a imunidade tributária prevista no art. 150, IV,"C" da CF remunerem seus dirigentes estatutários e não estatutários desde que cumpridas as suas exigências.

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.

5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições:
I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e
II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.
§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho.

- INFORMATIVO 05/2018 -

No nosso entender, havendo a clara possibilidade de remuneração de dirigentes em entidades certificadas pelo Governo Federal, e como tal sujeitas a benefícios fiscais e previdenciários, não há nada que impeça que aquelas que não foram certificadas não exerçam tal possibilidade, devem, contudo, e frise-se, no nosso entender, obedecer aos critérios lá estabelecidos já que o único normativo a tratar sobre a matéria.

Em interpretação à legislação autorizativa, tiramos que as associações e fundações privadas que não participem de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais sob quaisquer meios ou formas, e atuem em pelo menos uma das áreas abaixo indicadas, independente de possuir qualquer titulação (OSCIP, OS, CEBAS) podem remunerar seus dirigentes.

- Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico
- Promoção gratuita da educação
- Promoção gratuita da saúde
- Promoção da segurança alimentar e nutricional
- Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável
- Promoção do voluntariado
- Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza
- Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito
- Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar
- Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais
- Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades acima
- Estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

Como já afirmado, vale ressaltar, que para que o gozo das prerrogativas instituídas pela lei 12.101/09 e 9.532/97 seja possível, entretanto, faz-se necessária a adequação do estatuto da entidade de modo que haja a previsão de remuneração de dirigentes e diretores na forma da legislação supramencionada.

Uma vez registradas as alterações do Estatuto, a entidade poderá implementar a remuneração de dirigentes, respeitadas a estrutura decisória e as formalidades

- INFORMATIVO 05/2018 -

necessárias previstas estatutariamente ou em outros regramentos internos para modificações que impactam a folha de pagamento da entidade.

Finalmente, cumpre ressaltar que a legislação federal não vincula necessariamente outros membros federados (Estados, Municípios e Distrito Federal), sendo que a entidade deverá atentar à legislação local de cada ente com qual mantém relação jurídica, evitando-se a perda de imunidade de tributos estaduais e/ou municipais, tais como ISS, IPVA e IPTU.

Uma forma de equacionar eventuais pendências seria a proposição de consultas aos fiscos locais, apontando-se a existência de legislação federal potencialmente contraditória com regramentos daquele determinado Estado ou Município.

DOS CONCEITOS

Antes de discorrer mais profundamente sobre o tema, necessário o esclarecimento de conceitos utilizados na legislação:

Organizações da Sociedade Civil são aquelas previstas na Lei 13.019, que atuem em prol da sociedade civil vista de forma difusa, na área educacional, assistencial, de saúde, cultural etc.

Dirigente, pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil. A estrutura de poder usual das associações é composta de uma Assembleia Geral integrada por todos os Associados, um Conselho Administrativo, um Conselho Fiscal e uma Diretoria Executiva, esta incumbida de executar a gestão. A estrutura de poder das fundações privadas é similar, com a coexistência de um Conselho Curador, um Conselho Fiscal e uma Diretoria.

Dirigente estatutário é aquele cujas atribuições são definidas no Estatuto Social e faz parte do centro de poder principal da OSC, em regra ele não possui vínculo empregatício com a OSC e recebe, como contraprestação aos serviços prestados, uma espécie de "pro labore", definido pelo próprio Estatuto ou em deliberação da Assembleia Geral ou Conselho Administrativo, tratando-se de Associação, ou do Conselho Curador ou órgão similar, tratando-se de Fundação Privada.

Dirigente não estatutário é aquele responsável pela gestão, cujas atribuições não são necessariamente definidas no Estatuto Social. Geralmente ele não faz parte do

- INFORMATIVO 05/2018 -

centro de poder principal da OSC e possui vínculo empregatício com a OSC, em regime celetista. Como tal deve manter contrato de emprego com a Organização, atendendo aos requisitos do referido contrato, quais sejam, a pessoalidade, a subordinação, a onerosidade e a habitualidade. Nessa condição deve ser subordinado a um dos órgãos da estrutura de poder da OSC, deve prestar os serviços pessoalmente (e não por meio de pessoa jurídica), com habitualidade, ou seja, com jornada regular de trabalho.

Imperioso considerar, também, a possibilidade do exercício de atividade profissional do dirigente, para execução de tarefas que não se confundem com suas atribuições enquanto dirigente. Nesse caso, **esse dirigente poderá, ao mesmo tempo, ser remunerado pelo cargo de gestão que ocupa e exerce de forma efetiva (pagos com recursos próprios da entidade), e também receber pagamentos pelas atividades profissionais exercidas na execução das parcerias (custeados com recursos públicos, desde que previstos no plano de trabalho), devendo ser observado se há choque ou incompatibilidade com a carga horária de trabalho, para que seja aplicada a proporcionalidade na remuneração.**

Esclareça-se, "ab initio", que a possibilidade de remuneração por tais serviços nunca enfrentou problemas com a legislação e nem mesmo com os agentes de fiscalização das OSC, tais como o Ministério Público, o INSS, a Receita Federal, os Tribunais de Contas, etc.

Para exemplificar o exercício da atividade profissional dos dirigentes pode-se citar exemplo de um OSC com atuação na área de saúde cujo dirigente seja médico e, nessa condição, preste serviços para a entidade. Ou ainda uma OSC cuja atividade seja educacional e seu dirigente acumule as funções de diretor ou de professor na respectiva unidade escolar. A remuneração por tais atividades, no entanto, não pode ser destoante do quanto praticado pela Organização para os demais profissionais da mesma categoria.

Analisando os textos legais, concluímos que:

1. as associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos poderão remunerar seus dirigentes estatutários que atuem efetivamente na sua gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado da região correspondente à sua áreas de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade. No caso de fundação, deve ser o fato comunicado ao Ministério Público.
2. as entidades deverão cumprir os requisitos nos arts. 03 e 16 da Lei 9.790 (lei das OSCIPs), ou seja, não participar de campanhas de interesse político-partidário

- INFORMATIVO 05/2018 -

ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas e ter em seus objetivos sociais pelo menos uma das finalidades previstas no art. 3º da referida Lei.

3. a remuneração é prevista apenas para os dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva das organizações, não alcançando, portanto, aqueles que possuem o cargo mas que não se dedicam com regularidade à instituição.
4. o valor a ser pago aos dirigentes deve corresponder ao que é praticado pelo mercado na região ou área onde a entidade atua. Ou seja, não deve servir de parâmetro o valor pago a um gestor de uma organização de grande porte situada em São Paulo, para estipular a remuneração de um dirigente em uma modesta entidade sediada na região norte do Pais.
5. o valor dessa remuneração precisa ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade (assembleia geral, conselho curador/deliberativo/consultivo), devendo a decisão ser registrada em ata, e em se tratando de fundações, também ser comunicada ao Ministério Público.
6. os dirigentes que forem contratados para realizar a gestão das entidades devem ser remunerados através de carteira assinada, pelo regime CLT. Já, aqueles dirigentes fundadores ou associados, ocupantes dos cargos previstos nos estatutos (presidente, vice-presidente, diretor, etc.) devem ser remunerados mediante pró-labore.

7. nenhum dirigente estatutário remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição;

Valor da remuneração

O artigo 4º, inc. VI da Lei das OSCIP's prevê que para a definição do valor da remuneração de dirigentes estatutários e não estatutários serão praticados os valores de mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

O Art. 29 da Lei 12.101 (CEBAS e alterações trazidas pela Lei 12.868/2013 e 13.151/2015) afirma que é possível a remuneração para os dirigentes das entidades beneficentes de assistência social, que também atuem efetivamente na gestão executiva, desde que sejam respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão máximo de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público no caso de Fundações.

Estabeleceu ainda no § 1º do art. 29 que:

- INFORMATIVO 05/2018 -

1. Os diretores não estatutários terão que ter vínculo empregatício com a entidade;
2. a remuneração aos dirigentes estatutários, deverá ser inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal;
3. o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para o dirigente estatutário.
4. É permitida a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho

Veja que, não se definiu um parâmetro de valor máximo para remunerar um Diretor não estatutário, mas prescreveu patamar salarial máximo para o Dirigente estatutário.

Muito embora a Lei não tenha definido o valor máximo para remuneração do Diretor não Estatutário, parece óbvio que a OSC deve respeitar o padrão salarial praticado pelo mercado na sua área de atuação e um valor compatível com a política salarial da própria Organização.

Em outras palavras, a entidade não pode remunerar o seu Diretor não Estatutário em valor superior ao praticado na região para atividades similares e nem em valor excessivamente superior ao maior salário dos empregados da própria OSC, sob pena de caracterizar a distribuição de seu patrimônio de forma disfarçada.

Ademais, as mesmas recomendações apresentadas para o Diretor não Estatutário valem também para o Estatutário, na medida em que, muito embora respeitados os requisitos fixados claramente pela Lei, deve observar-se o padrão salarial praticado pelo mercado na área de atuação e valor compatível com a política salarial da própria Entidade.

O dirigente também, para ser beneficiado com a possibilidade de remuneração, sem implicações tributárias para a OSC, não pode ser cônjuge parente até 3º grau (sanguíneo ou por afinidade) dos Instituidores, Conselheiros, benfeitores ou equivalentes. Nesse rol são incluídos, entre outros, os pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, sogro, cunhado, enteado, etc. Trata-se de salutar regra que desestimula o nepotismo no Terceiro Setor.

- INFORMATIVO 05/2018 -

A OSC também não pode pagar, a título de remuneração de dirigentes estatutários valor igual ou superior a cinco vezes o limite individual para a remuneração.

Foi clara a legislação ao dispor que a remuneração do dirigente estatutário ou não estatutário não impede o exercício de atividade profissional cumulativa, salvo se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho

Para o dirigente não estatutário importante observar, ainda, que ele deve possuir vínculo empregatício sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e muito embora não tenham sido fixados parâmetros pela Lei 12.868/13, é de rigor observar o quanto foi recomendado anteriormente.

Já para o dirigente estatutário, imperiosa a observância do padrão remuneratório da região e da própria OSC, além daqueles definidos pela Lei n. 12.868/13.

Permite-se verificar, nesse contexto, que há segurança jurídica para a remuneração dos dirigentes, estatutários e não estatutários, para as OSC certificadas como de assistência social, sem que a iniciativa possa ensejar prejuízos à imunidade e à isenção tributárias.

Lei 13.019/14

Outro questionamento bastante comum por parte das entidades diz respeito à remuneração dos dirigentes nas parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019/14, conhecida como o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), que passou a permitir explicitamente o pagamento da equipe da OSC envolvida na execução do projeto ou da atividade.

Inicialmente, é importante frisar que os recursos públicos repassados nessas parcerias devem ser aplicados nas metas previstas no plano de trabalho, visando a consecução do objeto pactuado entre a administração pública e as OSCs, e não na sustentação financeira das entidades, e muito menos na remuneração dos cargos diretivos dessas instituições.

No entanto, se um dirigente compõe a equipe incumbida de realizar as ações previstas na parceria, e exerce, por exemplo, atividades de coordenador, de médico, de pesquisador, de professor, de assistente social, etc., poderá ser remunerado nas mesmas condições e valores previstos para os outros profissionais que realizem trabalho similar. Isso significa que a remuneração na parceria ocorrerá em virtude do serviço realizado pelo profissional, e não pelo simples fato de essa mesma pessoa ser um dirigente da entidade.

- INFORMATIVO 05/2018 -

Em resumo, esse dirigente poderá, ao mesmo tempo, ser remunerado pelo cargo de gestão que ocupa e exerce de forma efetiva (pagos com recursos próprios da entidade), e também receber pagamentos pelas atividades profissionais exercidas na execução das parcerias (custeados com recursos públicos, desde que previstos no plano de trabalho), devendo ser observado se há choque ou incompatibilidade com a carga horária de trabalho, para que seja aplicada a proporcionalidade na remuneração.

Referências Bibliográficas

PLS 310/2006 - Autor: Senador Tasso Jereissati

PAES, José Eduardo Paes Sabo – Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social – Rio de Janeiro : Ed. Forense, 9ª edição, 2017;

Lei nº 12.868, de 15.10.2013;

Lei n. 13.151/2015;